

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 01/2024

OBJETO: Contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de Comunicação Digital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentadas pela: T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.328.695/0001-78, com sede na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, contra os termos postos no Edital da Concorrência Presencial n.º 01/2024.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição da Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação n.º 55000.005645/2024-14.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Conforme previsto no edital no item 7 - IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 12/12/2024, tendo, assim, seu termo final em 09/12/2024.

Desta forma, o pedido apresentado é tempestivo. Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnação alega que:

A presente impugnação propõe promover a melhoria dos termos do edital, possibilitando que o objeto seja contratado com qualidade, eficiência e economicidade, além de garantir ampla competitividade, conforme o princípio norteador da licitação pública (art. 5°, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). Aponta inconsistências no Edital relacionadas às exigências de atestado de capacidade técnica, restrição à competitividade, alternativas de comprovação de qualidade técnica.

3. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O pedido de impugnação fora impetrado pela licitante T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.328.695/0001-78, de forma tempestiva, que em síntese visa promover a melhoria dos termos do edital, possibilitando que o objeto seja contratado com qualidade, eficiência e economicidade, além de garantir ampla competitividade, conforme o princípio norteador da licitação pública (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). Aponta inconsistências no Edital relacionadas às exigências de atestado de capacidade técnica, restrição à competitividade, alternativas de comprovação de qualidade técnica.

Preliminarmente, destaca-se que a Equipe de Planejamento da contratação em questão atendeu de maneira satisfatória os requisitos da fase preparatória, atendendo principalmente os pontos suscitados pela SECOM/PR no OFÍCIO Nº 120/2024/CGAC/SUBNOR/SECOM/PR que trata da manifestação técnica e aprovação da minuta de edital e seus respectivos anexos e apêndices, bem como atendeu os apontamentos trazidos pela consultoria jurídica por meio do PARECER n. 00771/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU.

Todavia, apesar das medidas adotadas pelo órgão licitador, a mencionada empresa impetrou o pedido de impugnação ao edital apontando que no documento editalício, bem como seus anexos e apêndices, apresentam inconsistências editalícias que restringem à competitividade por excessos relacionados à habilitação técnica.

Adicionalmente, destaca que os serviços de comunicação digital, objeto do certame, são classificados como serviços especiais de natureza predominantemente intelectual. Por essa razão, o julgamento será realizado com base no critério de melhor técnica, em conformidade com o artigo 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SECOM/PR n.º 01/2019, que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal - SICOM. Portanto, essa abordagem busca garantir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa, considerando a qualidade e a especialização exigidas para a execução dos serviços.

Após análise detalhada dos pontos apresentados, informamos que as exigências de habilitação técnica contidas no edital foram formuladas com base nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Com isso, para que possamos auxiliá-los, passamos a identificar e esclarecer os pontos suscitados pelo licitante:

1. Exigências de Atestado de Capacidade Técnica

Frisa-se que as exigências de atestados para serviços descritos, tais como "Elaboração de texto em língua portuguesa para redes e ambientes digitais", "Vídeo Reportagem para publicação em ambientes digitais", "Inserção de libras em vídeo para ambientes digitais", "Criação de vinhetas para uso em ambientes digitais", "Fotografia Still", "Atendimento de Demandas Digitais", em razão da peculiaridade do objeto que se pretende licitar, tais exigências têm como objetivo garantir a qualificação técnica dos proponentes para atender às necessidades específicas do contrato, sem exceder os limites legais e técnicos. Estas exigências estão em conformidade com o disposto no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a solicitação de comprovação técnica para as parcelas de maior relevância.

2. Restrição à Competitividade

O percentual estipulado de 50% (cinquenta por cento) dos serviços essenciais visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência suficiente para a execução contratual. Esse critério foi definido considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com jurisprudência consolidada do TCU.

Portanto, reiteramos que as cláusulas editalícias não possuem caráter restritivo, mas sim asseguram a adequada execução do contrato, sem comprometer a ampla concorrência ou criar reserva de mercado.

3. Alternativas de comprovação de qualificação técnica

Esclarece-se que o edital não restringe a comprovação de qualificação técnica exclusivamente a atestados. De acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, são aceitos outros documentos que demonstrem a experiência e a capacidade técnica da empresa, como contratos previamente executados e declarações de clientes.

Essa flexibilização visa ampliar a possibilidade de participação das empresas, permitindo que comprovem sua aptidão para executar o objeto do contrato por diferentes meios, desde que atendam às especificações e demonstrem experiência compatível com a complexidade e a relevância dos serviços licitados.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Licitação, designada pela Portaria de Pessoal MDA n.º 603, de 11 de outubro de 2024, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2024.

ALICE LOBÃO FREITAS DE ANDRADE

Membro Comissão de Contratação

DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA

Membro Comissão de Contratação

MARIANE NUNES DE AZEVEDO

Membro Comissão de Contratação